

L I D O  
Em 02/12/08  
K 17932  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**  
N.º 421 /2008-GAG

Brasília, 1º de dezembro de 2008.

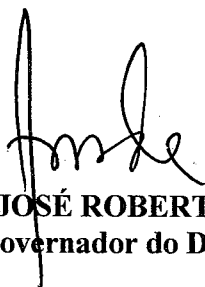
Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário. 02/12  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Senhor Presidente,

*[Assinatura]*  
Chefe de Assessoria  
Matr.: 10694-34

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 4.235, de 30 de outubro de 2008, que Institui a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 10941/08  
Folha Nº 01 RITA

*Excelentíssimo Senhor*  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
*Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal*  
*Brasília - DF*

Assessoria de Plenário  
Recebi em 02/12/08 às 15h  
K 17932  
Assinatura:

**PL 1094/2008**

PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei 4.235, de 30 de outubro de 2008, que "Institui a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei Distrital 4.235, de 30 de outubro de 2008, que "Institui a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, cuja programação de atividades incluirá ações a serem desenvolvidas nos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, nas penitenciárias e em locais indicados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 2º Serão abordados, no decorrer da semana, os seguintes temas referentes à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis:

- I – descrição do HIV e da AIDS;
- II – formas de transmissão do HIV;
- III – sinais e sintomas;
- IV – medidas preventivas da AIDS;
- V – aspectos histórico-sócio-culturais da AIDS;
- VI – legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais, no combate à AIDS.

Art. 3º Na semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, deverá ser realizada campanha incluindo, entre outras atividades:

- I – promoção de palestras e debates;
- II – divulgação educativa por meio da imprensa;
- III – divulgação educativa na contracapa dos livros didáticos indicados para alunos do 1º e 2º graus;

A

Setor Financeiro Legislativo  
PL Nº 1094/08  
Folha Nº 02 R/TA

- IV – confecção e distribuição de impressos relacionados com o objetivo da campanha;
- V – exibição de filmes, realização de debates e apresentação de depoimentos;
- VI – distribuição gratuita de preservativos e outros insumos indispensáveis à prevenção de danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, em consonância com a política de redução de danos do Ministério da Saúde, a ser feita por profissionais treinados e vinculados ao serviço público;
- VII – orientação às famílias de pessoas contaminadas;
- VIII – orientação às gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º A Semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis de que trata o art. 1º desta Lei será realizada, anualmente, no decorrer da última semana do mês de novembro.

Parágrafo único. Durante esse período, as repartições públicas promoverão eventos voltados para a conscientização sobre a AIDS e as demais doenças sexualmente transmissíveis”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

h

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1094/08  
Folha Nº 03 RITA